



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.423 - SP (2022/0187755-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ESTEFERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
KAIO SOUSA ABREU SANTOS E OUTRO - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PERANTE O STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO ACÓRDÃO QUE INAUGUROU NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.

2. Na hipótese, o tema de fundo contido no presente *habeas corpus*, consistente na insuficiência de provas para a condenação do paciente, em razão de vícios no seu reconhecimento, foi examinado e afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 731.657/SP, de minha relatoria, sendo consignado que, se as instâncias ordinárias, ao examinarem o conjunto probatório, concluíram que a subtração de bens da vítima restou comprovada nos autos, notadamente após o julgamento da revisão criminal ajuizada pelo acusado, a modificação desse entendimento é providência inviável na via eleita, pois seria necessária nova e verticalizada incursão no conjunto probatório.

3. Ademais, *Já tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado* (AgRg no HC 677.795/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2021).

4. Ainda que assim não o fosse, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente *writ*, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. KAIO SOUSA ABREU SANTOS
(P/AGRVT)

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.423 - SP (2022/0187755-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ESTEFERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
KAIO SOUSA ABREU SANTOS E OUTRO - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTERFERSON SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista que a matéria havia sido anteriormente analisada em outra impetração.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) e o acusado KLEBERT DE SOUZA PEREIRA foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob a acusação de, em 31/1/2009, subtraírem diversos objetos do interior de um caminhão da empresa "Logus Logísticas Transportes LTDA", mediante o emprego de arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 27/8/2014.

Encerrada a fase instrutória, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, no dia 11/10/2017, condenou o corréu Klebert, nos autos da ação penal n. 0008314-13.2009.8.26.0068, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, e absolveu o ora agravante da imputação constante na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 15/23).

Irresignados, tanto o Ministério Público estadual quanto a defesa do corréu interuseram recursos de apelação.

O *Parquet* pugnou, em síntese, pela condenação também do réu Esteferson,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora base agravante, pelo crime de roubo descrito na denúncia, reputando suficiente a prova de sua autoria.

A defesa de Klebert, por sua vez, discorreu sobre a necessidade de absolvição por insuficiência do acervo probatório. Subsidiariamente, requereu a desclassificação de sua conduta para o crime de receptação culposa, a redução da pena e a fixação de regime prisional inicial mais brando.

Em sessão de julgamento realizada no dia 13/11/2018, a Décima Sexta Câmara Criminal do TJSP, à unanimidade, negou provimento ao apelo do corréu e, contudo, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o ora agravante, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 25):

Apelação. Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Sentença parcialmente condenatória. Insurgências ministerial defensiva. Autoria c materialidade comprovadas. Acervo probatório documental corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelas vítimas e por policial civil. Majorantes sobejamente demonstradas. Necessidade de condenação de ambos os réus. Básica no mínimo legal. Reincidência apenas do réu Klebert. Regime inicial fechado para os réus, considerando as peculiaridades do caso concreto. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo improvido.

Ainda inconformado, o corréu Klebert impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior (HC n. 525.027/SP), de minha relatoria, insurgindo-se contra o acórdão que confirmou a condenação, oportunidade na qual argumentou que o reconhecimento inquisitorial de Klebert teria sido realizado em desacordo com as regras estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Contudo, o *habeas corpus* teve seu seguimento negado e, em seguida, os autos foram levados ao conhecimento da Quinta Turma por meio do recurso de agravo regimental, que manteve os termos da decisão monocrática, conforme se infere da leitura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Não há que se falar em condenação baseada, apenas, na palavra da vítima, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os depoimentos prestados em juízo mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com a denúncia, ao passo que a versão apresentada pelas defesas se mostrou frágil e unilateral, sem qualquer apoio no conjunto probatório carreado aos autos.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019).

4. Na hipótese, tanto a fixação da pena quanto do regime inicial de cumprimento de pena foram devidamente fundamentados pelas instâncias ordinárias e amparada em peculiaridades do caso concreto, inexistindo, no ponto, o constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 525.027/SP. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Julgado em 21/11/2019).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a defesa do ora agravante ajuizou revisão criminal, cadastrada sob o n. 0050778-13.2019.8.26.0000, postulando a absolvição de Esteferson em razão da alegada fragilidade do quadro probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a revisão foi indeferida, em acórdão assim ementado:

Roubo a veículo de transporte. Agente identificado através de delação anônima e, posteriormente, reconhecido em juízo pela vítima, com detalhes de sua atuação no crime, posto ter sido o único a não ocultar o rosto. Encontro de parte da carga roubada em poder do corréu, pessoa de relações do peticionário. Antecedentes criminais deste revelando personalidade afeita a esse tipo de crime. Decisão condenatória que se sustenta nessas evidências. Ausência de prova nova desconstitutiva da imputação delituosa. Revisão criminal indeferida.

(TJSP. Revisão Criminal n. 0050778- 13.2019.8.26.0000. Primeiro Grupo de Direito Criminal. Rel. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES. Julgado em 14 de março de 2022).

Contra esse acórdão, Esteferson impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior (HC n. 731.657/SP), também de minha relatoria, pleiteando o restabelecimento da sentença absolutória, em razão da alegada insuficiência de provas, tendo em vista que há inconsistências nos relatos das vítimas quanto ao reconhecimento do acusado.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 29/3/2022, neguei seguimento ao *mandamus*. Contra essa decisão, Esteferson interpôs agravo regimental, que não foi conhecido pela Quinta Turma do STJ, em sessão de julgamento realizada no dia 5/4/2022, sob a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidir os fundamentos da decisão agravada. Ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide ao caso o entendimento firmado no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

– Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 731.657/SP. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Julgado em 5/4/2022)

Após, o agravante impetrou novo *habeas corpus* (HC n. 750.423/SP), insurgindo-se contra o acórdão proferido em sede de apelação, por meio do qual pleiteou, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais uma vez, o restabelecimento da sentença absolutória, ao argumento de que a condenação está lastreada apenas no reconhecimento do acusado na fase judicial, realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, estando ausentes outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação.

Segundo a inicial, "É patente a fragilidade probatória em que se lastreou a condenação do Paciente, pois foi amparada, única e exclusivamente, em seu reconhecimento realizado em sede judicial, em total inobservância das prescrições do art. 226 do Código de Processo Penal. Não obstante o contraditório reconhecimento positivo do Paciente pela vítima em sede judicial, mesmo não tendo o reconhecido na esfera policial e cerca de oito anos após o crime, a referida prova é ilícita, pois contraria o devido processo legal, quando inobservados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 10/11).

Ao final, pugnou, liminarmente, pela imediata soltura do paciente. No mérito, requereu seja concedida a ordem, "impondo a imediata cassação dos decretos condenatórios contidos nos autos, com a consequente absolvição do Paciente ESTEFERSON SANTOS DA SILVA, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal ou, alternativamente, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 14).

Em decisão monocrática proferida no dia 21/6/2022, esta relatoria indeferiu liminarmente o *writ*, visto que o tema de fundo suscitado pela defesa já tinha sido objeto de análise por esta relatoria em oportunidade diversa, tratando-se de reiteração de pedido (e-STJ fls. 42/50).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 53/59), no qual a defesa insiste no tema contido na inicial do *habeas corpus*, alegando que não há falar em reiteração de matérias, tampouco em necessidade de incursão no acervo probatório, e que a única prova para condenar o agravante foi o depoimento da vítima, que não conseguiu reconhecer o Esteferson durante a fase policial, mas o reconheceu em juízo após anos do fato criminoso, em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer "a retratação ou, subsidiariamente, a remessa dos autos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo órgão colegiado, para que seja devidamente processado o *habeas corpus*" (e-STJ fl. 58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.423 - SP (2022/0187755-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o pedido trazido no bojo do presente *mandamus* - absolvição do paciente (ora agravante) em razão da suposta fragilidade probatória da condenação, eis que teria sido embasada unicamente em reconhecimento viciado feito pela vítima em juízo - foi afastado por esta relatoria, no julgamento do HC n. 731.657/SP, que posteriormente foi confirmado pela Quinta Turma do STJ.

Confira-se, no ponto, o inteiro teor da decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao *mandamus* impetrado em favor do ora agravante:

A defesa de ESTERFERSON SANTOS DA SILVA impetra habeas corpus substitutivo de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Revisão Criminal n. 0050778-13.2019.8.26.0000.

O paciente foi denunciado perante a 1ª Vara Criminal de Barueri, São Paulo, em razão da prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. De acordo com os autos, em 31 de janeiro de 2009, ele, em concurso com Klebert de Souza Pereira, subtraíram diversos objetos do interior de um caminhão da empresa Logus Logísticas Transportes LTDA, empregando na ação delitiva, arma de fogo.

Encerrada a fase instrutória, o juízo de primeiro grau decidiu absolver o ora paciente, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 32-39).

No entanto, o Tribunal de Justiça acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público em sede de apelação, condenando o réu a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 (treze) dias-multa.

Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, foi ajuizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de revisão criminal, postulando a absolvição do réu em razão da alegada fragilidade do quadro probatório. A revisão foi indeferida, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 58):

Roubo a veículo de transporte. Agente identificado através de delação anônima e, posteriormente, reconhecido em juízo pela vítima, com detalhes de sua atuação no crime, posto ter sido o único a não ocultar o rosto. Encontro de parte da carga roubada em poder do corréu, pessoa de relações do peticionário. Antecedentes criminais deste revelando personalidade afeita a esse tipo de crime. Decisão condenatória que se sustenta nessas evidências. Ausência de prova nova desconstitutiva da imputação delituosa. Revisão criminal indeferida. (TJSP. Revisão Criminal n. 0050778- 13.2019.8.26.0000. Primeiro Grupo de Direito Criminal. Rel. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES. Julgado em 14 de março de 2022).

Nesta impetração, a defesa insiste na tese de insuficiência de provas, argumentando que há inconsistências nos relatos das vítimas quanto ao reconhecimento do acusado. Uma das vítimas teria identificado o ora paciente por se sentir pressionado na delegacia (e-STJ, fl. 13).

Diante do quadro apresentado, a defesa requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o exame definitivo do mérito desta impetração, por meio da qual espera o restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpuse prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpuse de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório.

Neste caso, o exame do conjunto probatório levou as instâncias antecedentes a concluírem pela ocorrência de crime de latrocínio, tendo em vista que a subtração de bens da vítima restou comprovada pelos depoimentos colhidos na fase judicial.

O pedido revisional, por seu turno, foi conhecido, mas julgado improcedente, tendo em vista a ausência de elementos novos que justificassem a modificação do entendimento firmado pelas instâncias antecedentes durante o exame da ação penal originária.

De fato, a revisão criminal tem o seu escopo limitado às hipóteses previstas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal:

[...]

O caso dos autos, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima previstas. A revisão criminal, como se sabe, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, já que não se presta a reabrir o exame de questões já apreciadas

De mais a mais, o acolhimento da pretensão revisional deve ser limitado às hipóteses em que a alegada contradição às evidências dos autos seja patente, indubitosa, dispensando reinterpretação ou reanálise subjetiva das provas carreadas aos autos.

Ilustrativamente:

[...]

Ao rejeitar o pedido revisional, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações:

A tese absolutória aventada pelas defesas dos réus não procede, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 55/56) e notas fiscais dos produtos apreendidos (fls. 11/46), além da prova oral produzida em juízo (mídia audiovisual).

Os depoimentos prestados em juízo mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com a denúncia, ao passo que a versão apresentada pelas defesas se mostrou frágil e unilateral, sem qualquer apoio no acervo probatório carreado aos autos.

(...)

Já o réu Esteferson foi detido após denúncia anônima ocorrida durante a investigação realizada pela polícia civil, tendo sido reconhecido pessoalmente em juízo, sem sombra de dúvidas, pela vítima Anderson, que ainda deu detalhes sobre a atuação do referido acusado durante a prática do roubo. Restou evidenciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, que os apelantes Klebert e Esteferson praticaram o crime de roubo, juntamente com outro indivíduo não identificado, tendo a dinâmica consistido no seguinte: os roubadores abordaram o motorista do caminhão, anunciando o assalto com o emprego de arma de fogo. Subjugaram as vítimas e obrigaram o motorista do caminhão a conduzir o veículo até uma viela, onde efetuaram a retirada de parte das mercadorias. Contudo, em razão da aproximação policial, resolveram fugir em posse de apenas parte das mercadorias, as quais foram posteriormente localizadas em poder de Klebert.

Assim, tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via angusta do habeas corpus, é evidente a inviabilidade do o acolhimento da tese defensiva de ausência ou insuficiência de provas, pois, para tanto, é necessária nova e verticalizada incursão no conjunto probatório.

Ilustrativamente:

[...]

Ante todo o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente habeas corpus. Intimem-se. - negritei.

Naquela oportunidade, foi consignado que, se as instâncias ordinárias, ao examinarem o conjunto probatório, concluíram que a subtração de bens da vítima restou comprovada nos autos, notadamente após o julgamento da revisão criminal ajuizada pelo paciente, a modificação desse entendimento é providência inviável na via eleita, pois seria necessária nova e verticalizada incursão no conjunto probatório.

Assim, não obstante o presente *mandamus* se insurgir contra o acórdão apelatório, ao passo que o HC n. 731.657/SP impugnou o acórdão revisional, não há dúvidas de que ambos foram impetrados em favor do paciente, ainda que por diferentes advogados, **a fim de obter a mesma prestação jurisdicional**, sob a alegada insuficiência de provas para a condenação pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, motivo pelo qual este *writ* deve ser indeferido liminarmente, por se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* julgado por esta Corte Superior.

Ao ensejo, confira-se o recente precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADES. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PROFERIDO HÁ MAIS DE 9 ANOS. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019).

2. Na hipótese, o tema de fundo contido no presente habeas corpus, consistente na nulidade pela utilização em apelação de escuta telefônica não examinada pelo magistrado de primeiro grau nos autos n. 019.08.002420-1 e pela ilicitude das interceptações telefônicas foi examinado e afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 292.800/SC, DE MINHA RELATORIA, que foi impetrado em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão de segundo grau (Apelação Criminal n. 2009.070338-5).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 727.016/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.) - negritei.

Além disso, ressalta-se que: Já tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado (AgRg no HC 677.795/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o entendimento explanado pela Corte de origem em sede de apelação criminal, em sessão de julgamento realizada no dia 13/11/2018, baseou-se, à época, na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

No ponto, extrai-se do voto condutor do acórdão de apelação, da relatoria do Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que (e-STJ fls. 26/30):

Segundo descreve a denúncia, no dia 31 de janeiro de 2009, por volta de 11h00, na Rua Noel Rosa, nº 31, Parque Imperial, na cidade de Barueri, os réus Klebert e Esteferson, agindo em concurso, mediante ajuste prévio e cooperação recíproca com outro indivíduo não identificado, por meio de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, diversas mercadorias existentes no interior de um caminhão de propriedade da empresa Logus Logísticas Transportes.

[...]

*A vítima Anderson, motorista da empresa, narrou os fatos em conformidade com a versão constante na denúncia. Trabalhava normalmente quando os assaltantes bateram no vidro da janela da porta do motorista do caminhão. Conduziu o veículo, seguindo ordens dos roubadores, sendo que um veículo Fiorino os acompanhou durante o trajeto. Foram obrigados a descarregar as mercadorias em uma casa. Quando a polícia estava a caminho, os criminosos resolveram fugir do local, sendo que parte da carga foi encontrada na aludida casa. **Reconheceu, em juízo, o réu Esteferson como um dos roubadores, pois era o único que não usava touca. Esteferson o ameaçou o tempo inteiro e ainda bateu no depoente.***

[...]

A testemunha Osvaldo, policial civil, disse ter participado da investigação do caso. Houve uma denúncia anônima informando acerca da participação de Klebert, em cuja residência foi localizada parte das mercadorias roubadas.

[...]

Já o réu Esteferson também negou a autoria do delito, alegando que os policiais inventaram toda a história. Afirmou, no mais, já ter cometido outros crimes patrimoniais, bem como conhecer o réu Klebert de vista, pois moram no mesmo bairro.

[...]

A tese absolutória aventada pelas defesas dos réus não procede, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o réu Esteferson foi detido após denúncia anônima ocorrida durante a investigação realizada pela polícia civil, tendo sido reconhecido pessoalmente em juízo, sem sombra de dúvidas, pela vítima Anderson, que ainda deu detalhes sobre a atuação do referido acusado durante a prática do roubo

Restou evidenciado, pois, que os apelantes Klebert e Esteferson praticaram o crime de roubo, juntamente com outro indivíduo não identificado, tendo a dinâmica consistido no seguinte: os roubadores abordaram o motorista do caminhão, anunciando o assalto com o emprego de arma de fogo. Subjugaram as vítimas e obrigaram o motorista do caminhão a conduzir o veículo até uma viela, onde efetuaram a retirada de parte das mercadorias. Contudo, em razão da aproximação policial, resolveram fugir em posse de apenas parte das mercadorias, as quais foram posteriormente localizadas em poder de Klebert. - negritei.

E, conforme pesquisa ao sítio eletrônico do TJSP, tem-se que o acórdão que condenou o ora agravante pelo crime de roubo majorado transitou em julgado no dia **17/4/2019**, ao passo que o novo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior foi inaugurado pelo *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, da relatoria do e. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em **27/10/2020**.

Nessa panorama, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, **visando a sua aplicação retroativa**, assim como a combativa defesa busca no presente *writ*.

Ao ensejo, *a mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica* (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu que:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

3. "O simples fato de ter ocorrido mudança de orientação jurisprudencial não justifica o conhecimento do habeas corpus, visto que não se pode desconstituir uma sentença transitada em julgado há mais de dezoito anos, sob pena de se eliminar por completo o princípio da coisa julgada, propiciando a eterna discussão posta nos autos de conhecimento e, conseqüentemente, indiscutível insegurança jurídica."

(HC n. 185.611/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 488.298/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 6/5/2019.) - negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0187755-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 750.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083141320098260068 83141320098260068

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO SOUSA ABREU SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESTEFERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEFERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
KAIO SOUSA ABREU SANTOS E OUTRO - BA032125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. KAIO SOUSA ABREU SANTOS (P/AGRVT)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.